



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 49 /2019

Sessão: 16ª Sessão Ordinária de 09 de abril de 2019

Processo Nº 1/2560/2016

Auto de Infração Nº: 1/201613819

Recorrente: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA – CGF 06465726-4

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem.**

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação e manifestação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 5. Afastada preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de igual modo pedido de perícia. 6 dispositivos infringidos arts. 153, 157 e 158 do Dec. 24.569/97 . 7. Penalidade nos termos do art. 123, III “m” da Lei 12.670/96. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de trânsito. Procedente.

 1

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU/RECEBEU PRODUTOS DE ORIGEM INTERESTADUAIS SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DE SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO (SITRAM) NO VALOR TOTAL DE R\$ 377.333,00 REFERENTE A 21 NFE'S DESTINADAS AO CONTRIBUINTE (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).

A infração ocorrida no período de 11 a 12/15 cobrando-se multa no valor respectivo de R\$ 75.466,60 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). Artigos infringidos: 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal expõe que com os dados obtidos do Laboratório Fiscal verificou indícios de notas fiscais destinadas ao contribuinte sem o Selo Fiscal de Transito e/ou não registrados nos Sistemas Corporativos da SEFAZ de controle de mercadorias (SITRAM), sendo emitido o Termo de Intimação nº 2016.06873 (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte sem selo de trânsito), solicitando a comprovação e/ou relação dos selos de transito de 21 notas fiscais no valor de R\$ 377.333,00 e decorrido o prazo legal o contribuinte não atendeu a citada intimação.

Interposta impugnação pelo autuado resumidamente suscitando que as notas fiscais se referem a simples devolução de armazenagem não ocorrendo efetivo trânsito das mercadorias não acontecendo o previsto no citado art. 157 do RICMS. Julgado em primeira instância se decidiu pela procedência do feito fiscal com base no art. 1º da Lei 11.961/92 e arts. 153 e 157 do Dec. 24.569/97, aduzindo a autoridade julgadora que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS atestando a circularização de mercadorias ou bens, sendo que sua instituição tem como fim maior a tentativa de coibir a sonegação fiscal. Discorre que na análise do presente processo, ao ler a legislação acima exposta, pode-se facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Transito em operações de circulação de mercadorias, independente do meio em que se apresenta se físico ou arquivo eletrônico e que a ausência de tal selo configura situação irregular passível de lavratura de auto de infração.

O autuado interpõe tempestivo de Recurso Ordinário em que de forma sucinta traz seguintes argumentos:

- a) Preliminar de nulidade em razão de cerceamento ao direito de defesa ausência de faltas de provas;
- b) Que o ilustre autuante não definiu, com a exatidão necessária, a forma de como foi apurado as supostas operações realizadas pelo contribuinte;
- c) Na planilha acostada pelo ilustre Fiscal constam diversos DANFE (NF-e), o que revela a tentativa do Fiscal de criar uma exigência de selar o Documento

 2

Auxiliar de Notas Fiscais Eletrônicas, inexistindo qualquer determinação legal nesse sentido;

- d) Com a utilização das NF-e o selo perdeu por completo o seu sentido e finalidade de controlar as operações dos contribuintes;
- e) Perícia para que seja ratificado o fato de a autuação por ausência de selagem (obrigação acessória) ter ocorrido em torno de operações do Impugnante com Documento Auxiliar de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE);
- f) No pedido requer declaração de nulidade por cerceamento de direito de defesa, ou improcedência da autuação e no caso de não convencimento dos pedidos anteriores, pugna pelo exame pericial.

A assessoria processual tributária se manifesta pela procedência da autuação relatando, de forma sucinta, que no caso concreto o agente do Fisco indicou as provas que fundamentam o fato enunciado (01 CD contendo planilha com relação das notas fiscais eletrônicas não seladas), uma vez que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em diversas operações de entrada interestadual, resultado do confronto entre o banco de dados da nota fiscais eletrônicas destinadas a autuada com os sistemas corporativos da SEFAZ de controle de mercadoria em trânsito (SITRAM), atinando ao fato de que os sistemas COMETA e SITRAM foram criados com objetivo de controle por parte do Fisco, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição de selo fiscal de trânsito, sendo que as mercadorias das operações autuadas sequer passaram por postos fiscais ou Cexat para aposição de selos. Ressalta, ainda, que ao DANFE se aplica todas as obrigações relativas à respectiva NFE devido ao fato de ser aquela representação gráfica/física do documento fiscal eletrônico conforme dispõe o AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 07/05, em especial no trânsito de mercadorias os §§ 1º e 1-A da Cláusula nona e o art. 176-I do Dec. 24.569/97, de sorte a afastar o argumento da recorrente de com a edição da NFE a selagem de trânsito haveria perdido o sentido de ser. No tocante ao pedido de perícia não o acolhe aduzindo que a recorrente não apresentou prova concreta de modo a justificar a realização de perícia, revelando-se desnecessária a realização de laudo pericial pois o contribuinte não anexara documentos comprobatórios de suas alegações, que dariam ensejo ao encaminhamento do processo a Célula de Perícias e Diligências com o intuito de elucidar as questões suscitadas. Ao cabo, deduz ficar evidente pela análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "m" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

## VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito em 21 (vinte e um) documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias. A ausência de selos fora detectada pelo auditor fiscal via cruzamento de dados relativos à escrita fiscal digital do contribuinte e os sistemas corporativos de controle de fronteiras estaduais (SITRAM).

Antes da análise meritória convém enfrentar preliminar de nulidade aventada pela recorrente em razão de cerceamento ao direito de defesa decorrente de ausência de faltas de provas. De logo, diga-se que tal argumentação deve ser afastada.

Compulsando o caderno probatório da autuação verifica-se a anexação de provas que fundamentam a prática infratora concernente a 01 CD contendo planilha contendo a relação das notas fiscais eletrônicas inerentes às operações de entrada interestadual. Daí que a pretensão pela recorrente de não produção de prova se entremostra desprovida fática e juridicamente. Em relação a possível cerceamento de defesa, ressalte-se que não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que nas informações complementares e nos documentos colacionados aos autos descrevem de forma clara e precisa a acusação imputada ao contribuinte, preenchendo o requerido no § 2º do art. 41 do Dec. 32.885/18, objeto de fácil compreensão com o fito do pleno exercício de defesa/recurso, valendo anotar que a recorrente sempre fez uso de tal garantia no curso processual quer em sua impugnação inicial, seja em grau recursal, durante o caminhar do presente feito fiscal nas mais variadas instâncias que percorreu.

É mister ter-se presente que a comprovação da não selagem de documentos fiscais de operações interestaduais de entrada prescinde de informações adicionais, a exemplo de comprovação da ocorrência da operação, para além do cotejo necessário da escrita fiscal do contribuinte contendo os documentos fiscais de aquisição interestadual (informações apresentadas na EFD/DIEF) em face dos sistemas de controle fiscais e gerenciais de operações com outros estados (sistemas COMETA e SITRAM). Vale dizer, o cruzamento eletrônico de tais bancos de dados permite, à autoridade fiscal titular do procedimento fiscalizatório, conhecer as operações amparadas em documentos fiscais que não foram submetidos a exame do fisco para os procedimentos de selagem.

É de bom tom, alinhar que para além da técnica do cruzamento eletrônico ensejado na autuação, o auditor fiscal ainda intimou o ora recorrente (TI 20160873) a comprovar a selagem e/ou o registro nos sistemas corporativos fazendários de fronteira, providência esta não realizada pela autuada.

O estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações. Estabeleceu, assim, um



instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se, que mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei 12.670/96 e a não mais obrigatoriedade de selagem em face das operações de saídas conforme art. 1, V do Dec. 32.882/18 que deu nova redação ao art. 157 do RICMS, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte inerentes às citadas entradas estaduais.

Nesta senda, ainda a complementar que ao DANFE, por imposição dos §§ 1º e 1-A da Cláusula nona o AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 07/05 combinado com o art. 176-I do Dec. 24.569/97, aplica-se todas as obrigações relativas à respectiva NFE devido ao fato de ser aquele representação gráfica/física do documento fiscal eletrônico de sorte que remanesce obrigação de selagem nas operações interestaduais de entrada seja em via física (DANFE) ou virtualmente em registro no sistema SITRAM. Trata-se, pois, a determinação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

Com efeito, Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física ou virtual. Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica. Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada, inexigida com a introdução da nota fiscal eletrônica defluindo cogência para apresentação do DANFE à selagem mediante aplicação do selo físico ou virtual e, ademais, que o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS.

No mais, não acolho o pedido de perícia entendendo não haver motivo suficiente que a justifique, tampouco apresentação de pontos controversos, contraprovas e quesitos, suficientes a descaracterizar a infração, nos termos do art. 93, § 1º, I, II e III da Lei 15.614/14 e de igual modo, conforme o art. 97, III da citada norma, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Assim considerado, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 153, 157, caput, e 158 do RICMS, aplicando-se a sanção estampada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário para lhe negar provimento confirmando-se a decisão de singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**É como voto.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA: R\$ 75.466,60**

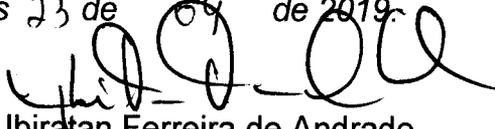
## DECISÃO

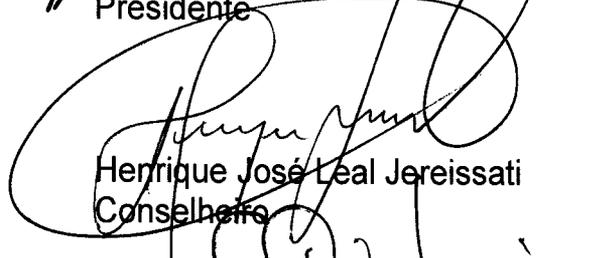
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA – CGF 06465726-4 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

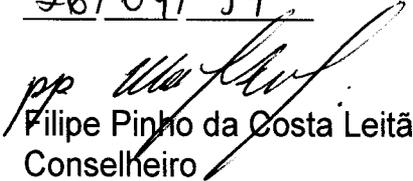
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Em referência à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa**, sob a alegação de debilidade da prova produzida – afastada, por unanimidade de votos, considerando que os elementos de provas acostados aos autos pelo agente fiscal são suficientes para demonstrar e comprovar a ocorrência da infração. **2. Em referência ao pedido de Perícia**, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, uma vez que foi formulado de modo genérico, não atendendo aos requisitos legais. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária exceto no que se refere à multa aplicada, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da Recorrente, Dr. Hamilton Gonçalves Sobreira, foi devidamente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, tomndo ciência no dia 1º/04/2019, mas posteriormente, no dia 04/04/2019, apresentou renúncia de mandato, desobrigando-se de atuar como patrono da empresa autuada.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 04 de 2019.

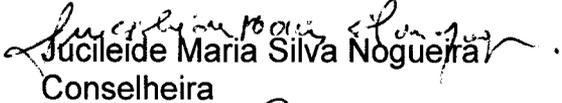
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
261041 J9

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
Conselheiro

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira